

b) o § 5º:
“§ 5º - O Núcleo de Produção de Sementes e o Núcleo do Quarentenário caracterizam-se como unidades básicas de ciência e tecnologia e terão suas atribuições definidas por portaria do Diretor do Instituto Agronômico.”;
XII – a Subseção IV da Seção IV do Capítulo II do Título III, com seu artigo 42A:
“SUBSEÇÃO IV
Dos Núcleos de Gestão de Cursos Especializados
Artigo 42A – Os Núcleos de Gestão de Cursos Especializados têm as seguintes atribuições:
I – organizar e promover cursos de capacitação de pessoal externo com formação de nível superior;
II – buscar apoio em entidades de fomento, para viabilização de suporte financeiro para cursos, inclusive para treinandos;
III – estimular os Centros de Pesquisa na criação de cursos de especialização, inclusive “lato sensu” e MBA, em suas áreas de atuação;
IV – propor, aos dirigentes dos departamentos envolvidos, regimentos e normas de funcionamento dos cursos a serem implantados.”;
XIII – a Subseção I-A da Seção V do Capítulo II do Título III, com seu artigo 43A:
“SUBSEÇÃO I-A
Dos Centros de Programação de Pesquisa
Artigo 43A – Os Centros de Programação de Pesquisa têm as seguintes atribuições:
I – promover, juntamente com os Centros de Pesquisa, ações para definição das linhas estratégicas de pesquisa do respectivo Instituto;
II – realizar o acompanhamento e a avaliação dos projetos de pesquisa da instituição, estabelecendo mecanismos para estes procedimentos;
III – elaborar diagnósticos e relatórios sobre a programação científica da instituição;
IV – propor e organizar reuniões para definição de demandas programáticas para as diferentes áreas de pesquisa inseridas no âmbito de atuação do respectivo Instituto.”;
XIV – o inciso VI do artigo 44:
“VI – por meio do Núcleo de Apoio à Gestão de Recursos Humanos:
a) subsidiar os Núcleos de Pessoal, dos Centros de Administração da Pesquisa e Desenvolvimento, na utilização de sistemas informatizados de processos de afastamento dos servidores da APTA;
b) executar as atividades relativas aos bancos de dados relacionados:
1. ao plano de capacitação contínua dos recursos humanos da APTA;
2. ao sistema de informações sobre a realidade dos cargos e funções-atividades da APTA;
c) fornecer suporte administrativo à diretoria do Centro de Recursos Humanos na elaboração dos planos de capacitação, bem como no controle e acompanhamento de sua execução.”;
XV – o inciso III e o parágrafo único do artigo 75:
“III - Comissão de Integridade Científica.
Parágrafo único - O Instituto Biológico, o Instituto de Pesca e o Instituto de Zootecnia contam, ainda, cada um, com Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA).”;
XVI – a Subseção III da Seção II do Capítulo II do Título IV, com seus artigos 79A e 79B, e a Subseção IV, com seu artigo 79C:
“SUBSEÇÃO III
Das Comissões de Integridade Científica
Artigo 79A – As Comissões de Integridade Científica são compostas, cada uma, de 5 (cinco) membros titulares e (cinco) suplentes, escolhidos e designados pelo dirigente do respectivo Instituto, dentre servidores ocupantes de cargo ou função-atividade de nível universitário.
Artigo 79B – As Comissões de Integridade Científica têm as seguintes atribuições:
I – prestar assessoria à Diretoria da unidade que integra, quanto às boas práticas na realização de pesquisas científicas e na elaboração de projetos e de publicações técnicas e científicas, promovendo a cultura da integridade ética da pesquisa na instituição;
II – atuar como instância consultiva, educativa e investigativa, visando defender os interesses da pesquisa no que tange à sua integridade e dignidade;
III – elaborar e divulgar material de orientação voltado à preservação da integridade científica no âmbito da unidade que integra;
IV – propor e coordenar ações educativas e preventivas voltadas à preservação das boas práticas na realização e na publicação de pesquisas;
V – propor ao Conselho Técnico-Científico e à Diretoria da unidade que integra as ações cabíveis em caso de má conduta de pesquisadores na realização ou na publicação de pesquisas.
SUBSEÇÃO IV
Das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)
Artigo 79C – As Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) são regidas pela Lei federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.”;
XVII – os artigos 82A a 82C do Capítulo III do Título IV:
“Artigo 82A – A Comissão de Integridade Científica, do Departamento de Descentralização do Desenvolvimento, é composta de 5 (cinco) membros titulares e (cinco) suplentes, escolhidos e designados pelo dirigente do Departamento, dentre servidores ocupantes de cargo ou função-atividade de nível universitário.
Artigo 82B – A Comissão de Integridade Científica, do Departamento de Descentralização do Desenvolvimento, tem as atribuições previstas nos incisos I a V do artigo 79B deste decreto.
Artigo 82C - A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) é regida pelos artigos 9º e 10 da Lei federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.”;
XVIII - do artigo 108:
a) as alíneas “o” e “p” do inciso II:
“o) Centros de Programação de Pesquisa;
p) Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs.”;
b) as alíneas “m” a “p” do inciso III:
“m) Núcleos de Gestão de Cursos Especializados;
n) Núcleo de Atividades Técnico-Operacionais;
o) Núcleo de Produção de Sementes Genéticas;
p) Núcleo do Quarentenário.”;
c) as alíneas “d” e “e” do inciso IV:
“d) Laboratórios Especializados;
e) Laboratórios Regionais.”;
d) a alínea “f” do inciso V:
“f) Núcleo de Apoio à Gestão de Recursos Humanos.”;
XIX – a alínea “m” do inciso III do artigo 110:
“m) 1 (uma) ao Núcleo de Atividades Técnico-Operacionais.”;
XX - a alínea “t” do inciso I do artigo 112:
“t) exercer as competências que lhe são conferidas nos termos da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e do Decreto nº 62.817, de 4 de setembro de 2017.”;
XXI – os §§ 1º e 2º do artigo 113:
“§ 1º - Aos Diretores dos Institutos de Pesquisa cabe, ainda, exercer as competências que lhes são conferidas nos termos da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e do Decreto nº 62.817, de 4 de setembro de 2017.
§ 2º – Ao Diretor do Departamento de Gestão Estratégica cabe, ainda:
1. exercer a articulação entre o Conselho Superior de Pesquisa dos Agronegócios, as Câmaras Setoriais e os Conselhos

Regionais de Desenvolvimento Rural, nos assuntos de interesse da pesquisa dos agronegócios;
2. assistir o Coordenador da Agência nas ações relativas ao Conselho;
3. convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, por instrução do Presidente do Conselho e preparar os temas e documentos necessários;
4. exercer as atividades delegadas pelo Presidente do Conselho.”;
XXII – os artigos 130A e 130B:
“Artigo 130A – Os Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs previstos nos incisos IV do artigo 6º, X do artigo 8º, IX do artigo 9º, VII do artigo 10, VIII do artigo 11, VII do artigo 12 e X do artigo 13, todos deste decreto, são regidos pelos artigos 8º a 10 do Decreto nº 62.817, de 4 de setembro de 2017, e contam, cada um, com:
I – Assistência Técnica;
II – Célula de Apoio Operacional;
III – Célula de Apoio Administrativo.
Parágrafo único – A Assistência Técnica e as Células referidas neste artigo não se caracterizam como unidades administrativas.
Artigo 130B - Os Centros Avançados de Pesquisa, os Centros de Pesquisa e os Polos Regionais, assim renomeados de acordo com o disposto nos incisos I, II e VII do artigo 1º do decreto que promove alterações na estrutura da APTA, ainda são referidos, em dispositivos deste decreto, com suas denominações anteriores, a saber: Centro Avançado de Pesquisa Tecnológica do Agronegócio, Centro de Análise e Pesquisa Tecnológica do Agronegócio, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento e Polo Regional de Desenvolvimento Tecnológico dos Agronegócios.”.
Artigo 8º - Os procedimentos administrativos para transferência de bens móveis, equipamentos, cargos, funções-atividades, direitos, obrigações e acervo, em decorrência de disposições deste decreto, serão realizados pela Diretoria da Administração Superior, do Gabinete do Coordenador da APTA, em conjunto com os Centros de Administração da Pesquisa e Desenvolvimento dos departamentos envolvidos.
Artigo 9º - A redução estimada da despesa com funções de comando decorrente deste decreto poderá vir a ser considerada para a edição de outros decretos de reorganização ou de criação e organização de unidades, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, desde que:
I - a proposta tramite no mesmo processo que tratou da matéria objeto deste decreto;
II – o decreto correspondente seja editado no mesmo exercício.
Artigo 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:
I - do Decreto nº 46.488, de 8 de janeiro de 2002:
a) o inciso III do artigo 6º;
b) o inciso V do artigo 8º;
c) o inciso V do artigo 9º;
d) o inciso V do artigo 13;
e) o artigo 14, o inciso IV e o § 2º;
f) o inciso II do artigo 15;
g) o inciso II do artigo 16;
h) o inciso II do artigo 32;
i) a Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título II e seus artigos 56 e 57;
j) o inciso II do artigo 68;
k) o artigo 70;
l) o parágrafo único do artigo 71;
m) o inciso II do artigo 98;
n) o inciso II do artigo 101;
o) o artigo 108:
1. a alínea “j” do inciso I;
2. as alíneas “f” e “m” do inciso II;
p) a alínea “i” do inciso II do artigo 109;
q) alínea “g” do inciso V do artigo 110;
II – do Decreto nº 49.284, de 23 de dezembro de 2004, os incisos V, VII, VIII, XIV, XVII e XVIII, todos do artigo 1º;
III– do Decreto nº 59.869, de 4 de dezembro de 2013, os artigos 3º e 6º.
Palácio dos Bandeirantes, 19 de março de 2018
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Calil Pereira Jardim
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de março de 2018.
DECRETO Nº 63.280, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Reorganiza e consolida os Programas e Projetos de financiamento ou de subvenção econômica para o desenvolvimento da agropecuária de São Paulo realizados com recursos provenientes do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista – O Banco do Agronegócio Familiar (FEAP-BANAGRO)

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, e considerando a indicação do Conselho de Orientação do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar - FEAP/BANAGRO,
Decreta:
CAPÍTULO I
Disposição Preliminar
Artigo 1º - Ficam consolidados, reorganizados e regulados, por meio deste decreto, os Programas e Projetos desenvolvidos com recursos do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar – FEAP/BANAGRO, criado pela Lei nº 5.444, de 17 de novembro de 1959, ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990, e disciplinado pela Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992.
CAPÍTULO II
Dos Programas
Seção I
Das Disposições Gerais
Artigo 2º - Ficam aprovados os seguintes Programas de financiamentos, linhas de empréstimos ou subvenções econômicas, inclusive equalizações de taxa de juros, na forma prevista na Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, a serem implantados com o apoio de recursos provenientes do FEAP/BANAGRO:
I - Programa FEAP Linhas – Agropecuária e Pesca Sustentável;
II - Programa Microbacias – Desenvolvimento Rural Sustentável;
III - Programa Integra SP – Agricultura de Baixo Carbono e Recuperação de Áreas Degradadas;
IV - Programa Matas Ciliares – Recuperação de Matas Ciliares, Nascentes e Olhos D’água;
V - Programa Florestas Paulistas – Florestas Multifuncionais;
VI - Programa Seguro SP – Subvenção do Prêmio de Seguro Rural;
VII - Programa Preço Garantido – Subvenção do Contrato de Opção;
VIII - Programa Copercrédito Agrofácil – Crédito via Cooperativas;
IX - Programa Pró-Trator e Implementos – Modernização e Produtividade na Agricultura Paulista.
§ 1º - As regras de enquadramento ou elegibilidade de produtores rurais, pescadores artesanais ou de suas cooperativas e

associações para obtenção de apoio financeiro com recursos do FEAP/BANAGRO serão definidas e especificadas em cada Projeto ou Programa, em conformidade com este decreto.
§ 2º - Caberá ao Conselho de Orientação do Fundo estabelecer critérios, limites e condições de apoio financeiro, de aceitabilidade de beneficiários, como também fixar o montante de recursos que serão destinados a cada um dos Programas e respectivos Projetos de interesse para a economia estadual.
§ 3º - O Secretário de Agricultura e Abastecimento poderá editar normas complementares necessárias à implantação dos Programas ou Projetos do FEAP/BANAGRO.
§ 4º - Caberá à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, por meio dos servidores de seu quadro, prestar o apoio para elaboração das propostas técnicas necessárias à obtenção de financiamentos, empréstimos, subvenções ou prestação de garantias, sempre dentro dos critérios e prioridades estabelecidos pelo Conselho de Orientação do FEAP/BANAGRO.
§ 5º - As Secretarias de Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente poderão atuar em cooperação na implementação de ações voltadas à regularização ambiental de imóveis rurais apoiadas por Programas ou Projetos do FEAP/BANAGRO.
§ 6º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas atuantes no setor do agronegócio, observado o disposto nos Decretos nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007 e nº 59.215, de 21 de maio de 2013, para o estabelecimento de ações conjuntas voltadas à consecução dos objetivos do FEAP/BANAGRO, otimizando a aplicação dos recursos alocados e fomentando o cooperativismo e a geração de empregos.
Seção II
Do Programa FEAP Linhas – Agropecuária e Pesca Sustentável
Artigo 3º - O Programa FEAP Linhas – Agropecuária e Pesca Sustentável tem por objetivo propiciar aos produtores rurais, pescadores artesanais, suas cooperativas e associações, meios para implantação, ampliação ou modernização de sistemas de produção, bem como a adoção de boas práticas que contribuam para o desenvolvimento sustentável das diversas atividades agrosilvopastoris e pesqueiras presentes no Estado de São Paulo.
Parágrafo único - Em situação de calamidade pública, intempéries naturais severas ou perda drástica de produção ou renda advindas de problemas econômicos incontroláveis, visando financiar a recuperação e reposição de culturas ou criações afetadas, poderá ser criado o Projeto FEAP Linhas – Custeio Emergencial, por prazo limitado, para garantir a subsistência do produtor rural e sua família.
Seção III
Do Programa Microbacias – Desenvolvimento Rural Sustentável
Artigo 4º - O Programa Microbacias – Desenvolvimento Rural Sustentável tem como objetivos aumentar a competitividade da agricultura familiar e aprimorar a sustentabilidade ambiental, mediante a promoção do desenvolvimento rural sustentável no Estado de São Paulo, ampliando as oportunidades de emprego e renda, a inclusão social, a preservação dos recursos naturais e o bem-estar da comunidade.
Parágrafo único - O programa a que alude o “caput” deste artigo terá como foco a iniciativa dos agronegócios realizados por organizações compostas majoritariamente de pequenos agricultores, dando-se ênfase à implantação de pequenos investimentos em negócios sustentáveis e competitivos e ao fortalecimento das organizações de produtores.
Seção IV
Do Programa Integra SP – Agricultura de Baixo Carbono e Recuperação de Áreas Degradadas
Artigo 5º - O Programa Integra SP tem como objetivos recuperar áreas degradadas e desenvolver sistemas integrados de produção agropecuária, mediante:
I - recuperação de pastagens degradadas;
II - incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias, combate à erosão, conservação de solos e preservação de recursos hídricos;
III - adoção de sistemas de produção integrando lavoura, pecuária e floresta;
IV - redução da emissão de gases do efeito estufa na agropecuária.
Seção V
Do Programa Matas Ciliares – Recuperação de Matas Ciliares, Nascentes e Olhos D’água
Artigo 6º - O Programa Matas Ciliares tem o objetivo de incentivar a proteção ou a recomposição de vegetação nativa e a implantação de sistemas agroflorestais nas Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos hídricos e no entorno de nascentes ou olhos d’água, com vistas à proteção das bacias hidrográficas e à adequação ambiental das propriedades rurais.
§ 1º - O programa a que alude o “caput” deste artigo terá como prioridade a proteção ou a recomposição de vegetação em áreas importantes para a recarga de aquíferos e para a preservação de mananciais.
§ 2º - O Programa Matas Ciliares poderá ter, como mecanismo de incentivo à conservação ou recomposição de vegetação, o Pagamento por Serviços Ambientais.

Seção VI
Do Programa Florestas Paulistas – Florestas Multifuncionais
Artigo 7º - O Programa Florestas Paulistas tem por objetivo promover o plantio de florestas multifuncionais, formadas por espécies nativas, consorciadas ou não com exóticas, visando à produção de madeira, produtos não madeireiros e serviços ecossistêmicos, inclusive para a recomposição de Reservas Legais.
§ 1º - O programa a que alude o “caput” deste artigo poderá ser implementado conjuntamente com o Programa Matas Ciliares, visando apoiar a regularização ambiental de imóveis rurais, e com o Programa Microbacias – Desenvolvimento Rural Sustentável, visando apoiar a sustentabilidade econômica das cadeias de valor associadas às espécies nativas florestais.
§ 2º - O Programa Florestas Paulistas poderá ter, como mecanismo de incentivo à conservação ou recomposição de vegetação, o Pagamento por Serviços Ambientais.
Seção VII
Do Programa Seguro SP – Subvenção do Prêmio de Seguro Rural
Artigo 8º - O Programa Seguro SP abrangerá todas as atividades agropecuárias, florestais e aquícolas de importância econômica estadual, mediante os seguintes objetivos:
I - garantir ao produtor rural seguro a cobertura das perdas de culturas causadas por fenômenos naturais adversos ou por redução de receita e a cobertura da vida animal, bem como das perdas ocasionadas por problemas sanitários;
II - proporcionar aos produtores e suas famílias maior estabilidade de renda;
III - estruturar mecanismo de sustentação produtiva do seguro, possibilitando maior estabilidade econômica e social frente a possíveis perigos de natureza climática e sanitária;
IV - ampliar o rol de modalidades de seguro disponíveis para o empreendedor agropecuário, buscando construir um arco de instrumentos de gerenciamento dos riscos que afetam a produção;
V - universalizar as operações de seguro rural aplicáveis às cadeias de produção do agronegócio, enquanto mecanismo construtor da estabilidade de renda.
Parágrafo único - Para o alcance dos objetivos a que alude este artigo, serão subvencionados, por intermédio das seguradoras credenciadas junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, até 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio de seguro a ser pago, observado o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.244, de 21 de outubro de 2002, e no artigo 9º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992.
Seção VIII
Do Programa Preço Garantido – Subvenção do Contrato de Opção
Artigo 9º - O Programa Preço Garantido abrangerá as atividades agropecuárias cujos produtos sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, visando aos seguintes objetivos:
I - garantir ao produtor que vier a formalizar contrato de opção atrelado ao financiamento de custeio agropecuário ou de comercialização o direito de vender ao preço determinado;
II - proporcionar aos produtores e suas famílias maior estabilidade de renda;
III - universalizar o contrato de opção nas operações de financiamento da agropecuária paulista.
Parágrafo único - Para alcançar os objetivos a que alude este artigo serão subvencionados até 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio pago na formalização do contrato de opção, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 14.149, de 21 de junho de 2010.
Seção IX
Do Programa Coopercrédito Agrofácil – Crédito via Cooperativas
Artigo 10 - O Programa Coopercrédito Agrofácil tem como objetivos melhorar a produtividade e competitividade dos produtos agropecuários, fomentar o cooperativismo, diminuir as desigualdades e gerar empregos.
Artigo 11 - Para alcançar os objetivos do programa de que trata o artigo 10 deste artigo, será facilitada aos produtores rurais cooperados a aquisição de tratores, implementos e equipamentos agropecuários, mediante a subvenção econômica a financiamentos concedidos pelos bancos cooperativos, confederações de centrais de cooperativas de crédito, cooperativas centrais de crédito e cooperativas de crédito, habilitados conforme normas a serem estabelecidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, referentes às linhas de crédito rural, nos termos da Lei federal nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e de acordo com o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.
Parágrafo único - Os tratores, implementos e equipamentos de que trata o “caput” deste artigo deverão ser novos e ofertados pela indústria de bens para a agropecuária, instalada em território nacional.
Seção X
Do Programa Pró-Trator e Implementos – Modernização e Produtividade na Agricultura Paulista
Artigo 12 - O Programa Pró-Trator e Implementos tem como objetivos melhorar a produtividade e competitividade dos pro-

Comunicado

PLANEJAMENTO E GESTÃO UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS - UCRH

COMUNICADO GRADE DE SUBSTITUIÇÃO – BIÊNIO 2018-2019

Comunicamos que a Imprensa Oficial do Estado publicará Suplemento em 12 de maio de 2018, com fundamento no Decreto nº 42.850/1963, suplemento único contendo a relação dos servidores indicados para substituir os titulares de cargos, funções e empregos públicos de Comando.

Os órgãos setoriais de recursos humanos deverão transmitir suas relações diretamente à Imprensa Oficial do Estado pelo e-mail **grade1819@imprensaoficial.com.br**, até 20/04/2018.

Instruções para envio dos arquivos:

- assunto do e-mail: Grade Biênio 2018/2019
- o arquivo deverá vir no formato texto com tabulação e salvo como texto sem formatação

Quaisquer esclarecimentos entrar em contato com a Imprensa Oficial do Estado pelo telefone:

Sobre transmissão e publicação: SAC 0800 01234 01